**Casos Práticos**

(Revisão constitucional)

**I**

Passados três anos desde a última revisão constitucional, o Governo resolveu iniciar uma revisão constitucional ordinária. O projecto apresentado pelo Governo foi aprovado pela Assembleia por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções. O projecto previa três coisas: (i) alteração da constituição que eliminava as referências ao princípio da igualdade; (ii) alteração da constituição que eliminava a autonomia das autarquias locais, como mecanismo de controlo das finanças do Estado; e (iii) alteração da constituição porque a culpa da crise é, em grande medida, do texto fundamental.

Tendo as alterações sido aprovadas por maioria absoluta, o Presidente da República rejeitou promulgar a respectiva lei de revisão – mesmo considerando o disposto no artigo 286.º, n.º 3, da CRP –, e resolveu submetê-la a fiscalização preventiva por parte do TC. Esta decisão do PR em muito foi influenciada pelo facto de não terem as comissões de trabalhadores sido ouvidas.

***Quid Juris?***

**II**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores apresentou um projecto de revisão (**quem apresenta projectos são os deputados -285/1**) que foi aprovado pelo Governo, com autorização da AR, por maioria de dois terços dos ministros em efectividade de funções (**quem aprova é a AR – 286/1 + 161/a); poderia referir-se que, neste caso, a maioria até era a correcta – 286/1**). O projecto insular previa duas coisas: (i) alteração da norma constitucional constante da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 64.º, que passava a ter a seguinte formulação: “Através de um serviço nacional de saúde universal e geral, em função das condições económicas e sociais dos cidadãos” (**à partida era possível alterar, já que não está em causa nenhum dos limites materiais expressos (notem que esta norma até já foi alterada uma vez – começou por se falar em “gratuitidade” e actualmente fala-se em “tendencial gratuitidade”); ainda assim, poder-se ia discutir, por ex, sobre se não poderia ser um limite implícito, inferível da alínea d) do 288 e, em conjunto, que era um aspecto tão importante no âmbito da nossa constituição que se trataria de um aspecto fundamental da constituição material**); e (ii) alteração da constituição que implicava a transformação das RA em verdadeiros Estados Federados (**alteração que violava o limite material de revisão constante da alínea a) do 288**).

Tendo as alterações sido aprovadas por maioria de dois terços dos ministros em efectividade de funções, o Presidente da República resolveu promulgar a respectiva lei de revisão – até pelo disposto no artigo 286.º, n.º 3, da CRP (**discussão sobre se é assim, obrigatoriamente, ou é admissível a fiscalização preventiva pelo TC; Gomes Canotilho diz apenas que é duvidoso; JM parece não admitir a fiscalização preventiva nestes casos (ver argumentos), salvo se se tratar de uma violação muito grave (mas não é muito claro, sobre que casos são esses); o Prof MRSousa defende, por exemplo, a fisc preventiva para os casos de inexistência, ou seja quando falte algum dos requisitos de qualificação da lei, mas já não quando se viola, por ex., um limite material; Fernando Suordem e Silva Lopes parecem admitir a fisc preventiva)**). Porém, passado um mês, e após ter assistido a uma conferência na FDL sobre o assunto, resolveu suscitar a fiscalização sucessiva da lei de revisão constitucional, por ter concordado com as críticas que lhe foram dirigidas pela doutrina no referido evento (**é possível fiscalizar sucessivamente, porque o PR tem competência nos termos do artigo 281.º**).

***Quid Juris?***